ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI

Pregão Eletrônico nº 90020/2026
Processo Administrativo nº 00045.038611/2025-77
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS

NATUS AMBIENTAL LTDA, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí, Rua Empresário Arruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miúda, CEP 64038-100, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 12.710.740/0001-09, NIRE nº 22200334598 de 14 de outubro de 2010, na condição de arrematante, vem respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, com arrimo no item 19.4 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1 – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 5.4 do Edital trouxe expressamente a possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado em consonância com as diretrizes do art. 122 da Lei 14.133/2021. Abaixo descrito:

> *É permitida a subcontratação parcial do objeto, nos termos do Art. 122 da Lei nº 14.133/2021.*
> *A permissão para subcontratar os serviços específicos de tratamento por incineração e disposição final em aterro sanitário justifica-se técnica e economicamente. Embora o objeto seja classificado como serviço comum, a sua escala e abrangência logística em toda a rede de saúde do município exigem uma robusta capacidade operacional. Os serviços passíveis de subcontratação são segmentos de mercado altamente especializados, que demandam licenças ambientais complexas e ativos de alto custo. Nesse cenário, permitir que empresas de coleta e transporte subcontratem essas etapas finais amplia significativamente o universo de licitantes, fomentando a competitividade e alinhando-se ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.*

Veja que o texto do item 5.4.1.1, ao justificar a subcontratação afirmou que estaria autorizando a subcontratação parcial apenas da etapa final do serviço. Contudo, de maneira contraditória, autorizou o tratamento.

O tratamento, no serviços de manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde não é configurado como etapa final, mas sim é o ápice do serviço, sendo a fase que distingue o manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde daqueles comuns.

Sem o tratamento, o serviço sequer pode ser prestado, sendo considerado tecnicamente a parcela de maior relevância no manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde.

Diferentemente da disposição final em aterro licenciado, onde os resíduos já foram tratados, perdendo seu caráter patogênico e reduzindo ou eliminando os riscos biológicos, devendo apenas serem dispostos da maneira correta como fase final da disposição ambientalmente adequada completa dos resíduos coletados, podendo ser subcontratada.

Dessa forma, diante da contradição contida na justificativa do Edital para autorizar a subcontratação, é correto entender que a subcontratação permitida no item 5.4 e seus subitens deve ser restrita à disposição final em aterros licenciados?

1.2 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PPRA – DOCUMENTO SUBSTITUÍDO PELO PGR

O Edital exigiu como qualificação técnica no item 14.33, b, que o licitante apresentasse o Programa de Preservação de Riscos Ambientais – PPRA, vejamos:

> *14.33. Para prova de atendimento de outros documentos previstos em normas especiais, e visando resguardar a contratante, a licitante deverá ainda apresentar, juntamente com a documentação de qualificação técnica:*
> *b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.*

Contudo, esse programa foi substituído pelo PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, após atualização das Normas Regulamentadoras, conforme a Portaria SEPRT nº 6.730/2020, que alterou a NR-01. Abaixo colacionado:

> 1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Assim, desde 03 de janeiro de 2022, o PGR passou a ser obrigatório, no contexto do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), substituindo-se ao antigo PPRA, que deixou de existir.

Dessa forma, é correto entender que, onde se faz a exigência de PPRA, pode-se entender a exigência do PGR? Visto que o documento exigido deixou de existir.

1.3 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O Item 14.32.2, "a" do instrumento convocatório exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica como forma de comprovar a qualificação do licitante interessado, vejamos:

> *14.32.2 Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021,* ***através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional****, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, em nome da licitante e/ou do responsável técnico engenheiro civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.*
> ***a) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, com fornecimento de contêineres****, sendo dos Grupos A e E, pelo sistema de esterilização por autoclave e o do Grupo B por incineração, considerando o período de 12 (doze) meses consecutivos.*

Ao definir a parcela de maior relevância, no item "a", para a apresentação da atestação, o Edital se restringiu a exigir *"fornecimento de contêineres"*. Contudo, analisando o objeto licitatório, observamos que a exigência do Edital é de fornecimento de contêineres refrigerados;

Dessa forma, é correto entender que os atestados apresentados devem expressamente comprovar coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, com fornecimento de contêineres refrigerados?

1.4 – DA EXIGÊNCIA DE RESERVA TÉCNICA, DE INVENTÁRIO E RESERVA OPERACIONAL

No item 1.1.2 do Termo de Referência foi exigido do licitante que detenha uma reserva de inventário (20%) e uma reserva Operacional (50%), dos equipamentos em comodato, vejamos:

> *1.1.2.1 Comodato de bombonas/containers/refrigeradores*
> *As balanças para pesagem dos resíduos podem permanecer nas unidades ou não, podendo estar disponíveis de forma itinerante nos veículos transporte, desde que o peso diário/mensal seja atestado por servidor responsável tanto da contratante como da contratada, obrigatoriamente. Caso a balança ou instrumento de pesagem não comporte o resíduo, haja vista seu tamanho, que se providencie apresentação de dados fidedignos para o atesto de peso (filmagem , fotografia).*
> *O quantitativo de itens a serem fornecidos em comodato pela Contratada (bombonas, contêineres e refrigeradores) inclui duas modalidades*

distintas de reserva técnica, cuja previsão é mandatória para a segurança da execução contratual:
a) Reserva de Inventário (20%): Este percentual está incorporado na Tabela do Tópico 4 e destina-se a fins de reposição geral, atendimento a novos pedidos ou acréscimos ordinários de unidades de saúde ao longo da vigência do contrato.
b) Reserva Operacional (50%): Este percentual é uma exigência operacional específica e deve ser mantido pela Contratada para a substituição imediata de contêineres/bombonas que apresentarem vazamento, rompimento ou vedação comprometida no ato da coleta. A necessidade de um percentual elevado (50% da quantidade total) é uma medida direta de mitigação do Risco Sanitário e de conformidade com a RDC nº 222/2018, garantindo que resíduos perigosos não fiquem em acúmulo nas unidades geradoras.

Em sequência, apresentou uma tabela com os quantitativos no item 1.1.2.2, abaixo destacada:

Desta forma, a empresa contratada deverá ofertar em regime de comodato:

DIRETORIA	BOMBONAS	CONTAINERS	RESERVA TÉCNICA (20%)	TOTAL DE ITENS
	170 a 200 litros	Necessidade		
	Necessidade Real			

Veja que na tabela apresentada não foi feito referência à reserva operacional e à reserva de inventário, mas sim apenas à uma reserva técnica.

Dessa maneira surgiu-se as seguintes dúvidas que merecem ser aclaradas pelo órgão licitante:

É correto o entendimento que a reserva técnica é a mesma reserva de inventário, no percentual indicado na tabela? E a reserva operacional, já está incluída nos itens apresentados na tabela? Ou seja, os quantitativos exigidos para participação devem ser exatamente aqueles contidos na tabela apresentada no item 1.1.2.2?

1.5 – DA RESPONSABILIDADE SOBRE OS BENS AVARIADOS

O item 22.1.23 do edital traz que a contratada será responsável pelos danos e desaparecimentos de bens materiais e avarias causadas por seus empregados à Fundação Municipal de Saúde, desde que fique comprovada a responsabilidade, não excluindo dessa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado, vejamos:

> *22.1.23. Ser responsável pelos danos e desaparecimentos de bens materiais e avarias causadas por seus empregados à Fundação Municipal de Saúde, desde que fique comprovada a responsabilidade, não excluindo dessa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado.*

Entretanto, é sabido que para o presente objeto a contratada irá fornecer em regime de comodato containers, bombonas e refrigeradores. Dessa forma, a seção XXI foi omissa quanto a responsabilidade por eventuais avarias ou desaparecimentos de bens materiais quando em poder da CONTRATANTE.

Da mesma forma, o item 1.1.2 do TR, quando discriminou o fornecimento dos bens em regime de comodato, foi silente.

Apesar disso, de certo que aquele que causar danos a outrem deve responder pela reparação do dano causado (art. 186 e 927 do CC/2002), bem como o poder público responde objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes no exercício da função (art. 37, §6º da CF/88), é correto o entendimento que em caso de danos ou desaparecimento dos bens fornecidos em comodato será responsabilidade da contratante o ressarcimento à contratada?

1.6 – DA ABRANGÊNCIA DO TERMO EMBALAGENS NO ITEM 5.1.2 DO EDITAL

Vejamos a disposição do item referido:

> *SEÇÃO V - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA*
> *5.1.2. Preço unitário e total do(s) item(s), devendo estarem inclusos nos preços ofertados todos os tributos, **embalagens,** encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação (Havendo divergência entre os preços unitários e total, prevalecerá o primeiro e, se a divergência for entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso).*

O edital exigiu que fosse incluído na precificação o valor de “embalagens”, sem especificar detalhadamente a que embalagens estaria se referindo.

Tendo em vista que o objeto da licitação é o manejo dos resíduos sólidos provenientes da saúde, que tem início com a “coleta” dos resíduos, as embalagens utilizadas na segregação dos resíduos na etapa interna não devem estar abrangidas no preço, visto que tal etapa é de responsabilidade do gerador dos resíduos, conforme a RDC 222/2018 da ANVISA.

Dessa forma, é correto o entendimento que as embalagens, referidas no item 5.1.2 acima, refere-se exclusivamente a eventuais sacos que sejam integrados nas bombonas fornecidas em regime de comodato, mantendo a

responsabilidade pelas embalagens para segregação nas unidades geradores (antes da coleta) com a contratante?

2 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que seja recebido o presente pedido de esclarecimentos, a fim de responder os seguintes questionamentos:

a) para autorizar a subcontratação, é correto entender que a subcontratação permitida no item 5.4 e seus subitens deve ser restrita à disposição final em aterros licenciados?

b) onde se faz a exigência de PPRA, pode-se entender a exigência do PGR, conforme a NR-01? Visto que o documento exigido deixou de existir.

c) Os atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica devem expressamente comprovar coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, com fornecimento de contêineres refrigerados?

d) A reserva técnica exigida é a mesma reserva de inventário, no percentual indicado na tabela do item 1.1.2.2? E a reserva operacional, já está incluída nos itens apresentados na tabela? Ou seja, os quantitativos exigidos para participação devem ser exatamente aqueles contidos na tabela apresentada no item 1.1.2.2?

e) Em caso de danos ou desaparecimento dos bens fornecidos em comodato será responsabilidade da contratante o ressarcimento à contratada?

f) As embalagens, referidas no item 5.1.2 do Edital, referem-se exclusivamente a eventuais sacos que sejam integrados nas bombonas fornecidas em regime de comodato, mantendo a responsabilidade pelas embalagens para segregação nas unidades geradores (antes da coleta – atuação interna) com a contratante?

Neste termos,
Pede e espera Deferimento.

Teresina, 17 de março de 2026.

FELIPE MELO MARTINS:45094063391

Assinado digitalmente por FELIPE MELO MARTINS:45094063391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=32540441000172, OU=AC SyngularID Multipla, CN=FELIPE MELO MARTINS:45094063391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.18 17:07:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

NATUS AMBIENTAL LTDA
Felipe Melo Martins
Diretor